

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MATHEUS BARBOSA DIAS

TRABALHO INFANTIL: uma análise sob o aspecto do princípio da proteção integral

BELÉM
2022

MATHEUS BARBOSA DIAS

TRABALHO INFANTIL: uma análise sob o aspecto do princípio da proteção integral

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Allan Gomes Moreira

BELÉM
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

D541t Dias, Matheus Barbosa.

Trabalho infantil : uma análise sob o aspecto do princípio da proteção integral. / Matheus Barbosa Dias. – Belém, 2022.

30p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientador: Prof. Me. Allan Gomes Moreira.

1. Trabalho infantil. 2. Trabalho - Legislação - Brasil. I. Moreira, Allan Gomes (orient.). II. Título.

CDD 342.6

MATHEUS BARBOSA DIAS

TRABALHO INFANTIL: uma análise sob o aspecto do princípio da proteção integral

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Allan Gomes Moreira

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. ALLAN GOMES MOREIRA - Orientador

Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

**TRABALHO INFANTIL: UMA ANÁLISE SOB O ASPECTO
DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.
CHILD LABOR: NA ANALYSIS FROM THE ASPECT THE PRINCIPLE OF
INTEGRAL PROTECTION.**

Matheus Barbosa Dias

Professor Me. Allan Gomes Moreira

Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de estudar o Princípio da Proteção Integral relacionado ao trabalho infantil. O estudo se justifica levando em consideração que ainda há um alto índice de crianças e adolescentes sendo expostos a trabalhos informais e não regulamentados na sociedade brasileira, e a exploração do trabalho infantil ainda é um problema. Assim, o trabalho respalda-se na legislação nacional, em especial no Princípio da Proteção Integral, bem como obras de autores conceituados na doutrina. A metodologia utilizada no estudo é a pesquisa empírica bibliográfica documental. Assim, conclui-se que o Princípio da Proteção Integral é de extrema importância e a tarefa de promover os direitos da criança e do adolescente não é fácil, e o Princípio da proteção integral está para garantir esses direitos, assim como assegurar as responsabilidades do Estado, da família, e da sociedade em geral, na atuação da proteção das crianças e adolescentes, no entanto não é cumprido em sua totalidade.

Palavras chaves: Trabalho Infantil; Princípio da Proteção Integral; Direitos.

Objetivo, justificativa, metodologia e conclusão

Abstract

The present work aims to study the Principle of Integral Protection related to child labor. The study is justified taking into account that there is still a high rate of children and adolescents being exposed to informal and unregulated work in Brazilian society, and the exploitation of child labor is still a problem. Thus, the work is supported by national legislation, especially the Principle of Integral Protection, as well as works by renowned authors in the doctrine. The methodology used in the study is empirical bibliographic documentary research. Thus, it is concluded that the Principle of Integral Protection is of extreme importance and the task of promoting the rights of children and adolescents is not easy, and the Principle of integral protection is to guarantee these rights, as well as ensuring the responsibilities of the State, family, and society in general, in the protection of children and adolescents, however, it is not fulfilled in its totality.

Keywords: Child Labor; Principle of Integral Protection; rights.

1 INTRODUÇÃO

A humanidade desde os primórdios utiliza-se da mão de obra infantil. Durante séculos as crianças e adolescentes foram vistas como mão de obra gratuita ou barata, e em alguns períodos da história estes foram vistos como propriedade de seus senhores ou daqueles que disponibilizaram meios para sua subsistência. E foi por isso que por muito tempo o trabalho infantil não foi identificado como ilegal, pelo contrário, era visto como uma prática normal, com o intuito de preparar as crianças e adolescentes para o mundo do trabalho na vida adulta. O que não se falava é que o trabalho infantil poderia vir a trazer consequências no seu desenvolvimento físico e mental para esse menor no futuro. É válido ressaltar que por muito tempo, os empregadores nem sequer pensavam que havia diferença entre o trabalho de um adulto e de um menor, se importando apenas com os lucros e os fins.

O século XX trouxe muitas mudanças para a humanidade, e em relação ao trabalho infantil não foi diferente, que já que foi a partir deste século que o trabalho infantil ganhou notoriedade perante as autoridades por meio das normas de proteção ao trabalhador. Assim, o menor perdeu a imagem de ser pertencente a alguém, ou um ser sem vontade própria, e passou a ter direitos subjetivos, que deve ser protegido.

No Brasil o trabalho infantil é proibido, de acordo com o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado pela Lei 8.069/1990, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil determinam que todo trabalho realizado por menores de 16 anos deve ser supervisionado, exceto no caso de aprendizagem, que se inicia aos 14 anos.

A doutrina da proteção integral, que foi incorporada ao direito brasileiro por meio do artigo 227 da Constituição Federal, trata dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. O artigo em questão afirma que as famílias, a sociedade e o Estado são obrigados a estabelecer condições razoáveis e garantir que esses direitos sejam respeitados, e que esse dispositivo é de fundamental importância no enfrentamento da questão, medida que estabelece procedimentos e padrões básicos para garantia do princípio da proteção integral.

A partir do momento em que são inseridos precocemente no mercado de trabalho, crianças e adolescentes tornam-se vítimas de danos irreparáveis, comprometendo seu desenvolvimento pleno e saudável, bem como de violações de outros direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Assim, o intuito deste trabalho é analisar o trabalho infantil no âmbito da doutrina da proteção integral da criança/adolescente. E tem-se a pergunta norteadora desse estudo: O princípio da proteção integral é eficaz na proteção das crianças?

O objetivo do presente trabalho é identificar por meio de análise bibliográfica, se o princípio da proteção integral tem sido eficaz na proteção das crianças e adolescentes relacionados ao trabalho infantil.

Como resultado, a pesquisa partirá de um contexto histórico para a proteção e direitos inalienáveis de crianças e adolescentes, passando para as principais modalidades de trabalho infantojuvenil, e finalmente ao exame do princípio da proteção integral. Então no primeiro capítulo será abordada de maneira breve os antecedentes históricos da exploração do trabalho infantojuvenil desde o final do século XIX no Brasil, mostrando a evolução da legislação nacional aplicável ao trabalho desses jovens, assim como os seus direitos e garantias fundamentais.

No segundo capítulo foi exposto as primeiras leis de proteção ao trabalho infantojuvenil e a análise sobre a Constituição Federal de 1988, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990).

No terceiro capítulo foi discutido a Consolidação das Leis do Trabalho e os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

No quarto capítulo analisamos algumas modalidades do trabalho infantil, como o trabalho do aprendiz, o trabalho rural, doméstico, artístico.

No quinto e último capítulo faz-se uma análise do princípio da proteção integral, consagrado na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando a garantia de prioridade absoluta, a condição única de pessoa em desenvolvimento conferida a esses jovens e o direito de não trabalhar até atingir a idade mínima.

2 HISTÓRIA SOBRE O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

No final do século XIX, a industrialização no Brasil teve célere expansão, e infelizmente se repetiu o roteiro da Europa, em que utilizou-se da mão-de-obra infantil massivamente, já que esta era considerada barata e de fácil controle. Com a Proclamação da República e a abolição da escravatura em 1889, teve-se o intento de regularizar o trabalho infantil, mas não foi eficiente, já que os grupos religiosos aceitavam a escravidão e segundo Campos (2012, p. 41), “nessa época, com a massa de escravos livres sem trabalho, as famílias não conseguiam sustentar seus filhos e muitos dos filhos das escravas não tinham pai conhecido e ficavam pelas ruas”. Segundo o autor, naquele período a sociedade brasileira se preocupava mais com a criminalidade infantil do que

com a proteção das crianças e adolescentes e o esforço que era feito pelos menores, com pensamentos preconceituosos por parte da sociedade, o trabalho era um caminho para solucionar o problema social de ter um menor abandonado ou um delinquente as ruas.

O primeiro Código de Menores Brasileiro foi aprovado em 1927, mas só vigorou em 1929, e ficou conhecido como Código de Mello Matos, o código continha normas para proteger o menor de algumas atividades laborais. O código demorou dois anos para entrar em vigor devido um habeas corpus que argumentou que “interferia no direito da família em decidir sobre o que é melhor para seus filhos” (CAMPOS, 2012, p. 41).

Somente a partir de 1930 que surgiram leis de proteção ao trabalho do menor, com a criação do Departamento Nacional do Trabalho e a fiscalização do trabalho de menores que tornou a ser da responsabilidade do Ministério do Trabalho. Getúlio Vargas, em 1932, despachou o Decreto nº 22.042. Esse decreto colocou condições para o trabalhador menor, a exemplo, idade mínima de 14 anos, atestado médico que comprovasse aptidão ao trabalho, autorização dos responsáveis, etc. Além de estabelecer no decreto multas para aqueles que violassem as normas.

Segundo Campos (2012) com a publicação da Constituição Federal, em 1934, nasceram normas de cunho social direcionadas a pluralidade, normas trabalhistas e a concepção da Justiça do Trabalho. No ano de 1937 a Constituição Federal fixou limites, como, a idade mínima de 16 anos para o trabalho noturno e 18 anos para o trabalho marítimo. E ainda fixou que é dever do Estado promover educação, ensino primário obrigatório e gratuito, bem como ensino profissionalizante às classes menos favorecidas.

Os movimentos sociais enfrentaram uma série de conflitos e discussões em busca de normas de proteção ao trabalhador brasileiro, e após muita luta foi aprovada a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que está vigente até a atualidade. E foi no artigo V da CLT que dispôs da proteção do menor, especificando o trabalhador menor aquele que tem de 14 a 18 anos de idade, tornando fixa a jornada de trabalho e proibindo o trabalho noturno. Em harmonia com a CLT e os movimentos a CF de 1946, sinalizou preocupação com a proteção do menor e estabeleceu o Artigo 157:

Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerá aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores: [...] IX- proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente (BRASIL, 1946).

Diferente da Constituição de 1946, a CF de 1967 trouxe para a legislação trabalhista brasileira um imenso retrocesso, já que nela diminui-se a idade mínima para 12 anos, como visto no Artigo 158 abaixo:

Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] X- proibição de trabalho a menores de doze anos, e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres (BRASIL, 1967).

A promulgação da CF de 1988, ressaltou o compromisso legislativo com os direitos humanos, ordenando direitos fundamentais e princípios, foram incluídas normas constitucionais com a real preocupação com o menor e os trabalhadores brasileiros.

No ano 2000 o legislativo brasileiro aprovou a Lei da Aprendizagem. Ela determina que toda empresa de grande ou médio porte deve ter de 5% a 15% de aprendizes comparados ao número de funcionários. Os aprendizes são geralmente jovens de 14 a 24 anos que devem estar cursando ou ter terminado o ensino médio ou fundamental em uma escola pública ou privada, jovens baixa renda possuem grandes chances de ingressar no Programa de aprendizagem, visto que muitas empresas têm comprometimento social e solicitam esses jovens que estão em situação de vulnerabilidade social. As grandes empresas, sejam privadas ou públicas, oferecem vagas para jovens de 14 e 18 anos. Algumas estendem para maiores de 21 anos, estendendo-se até os 24 anos de idade.

A Lei viabiliza a oportunidade do primeiro emprego para a juventude e também a formação por meio de capacitação profissional, os cursos têm duração de 06 a 24 meses dependendo da empresa e do curso que o aprendiz irá se capacitar. A Lei da aprendizagem veio para combater o trabalho infantil, tirar jovens trabalhadores da informalidade e facilitar o ingresso do jovem no mundo do trabalho, permitindo a formação profissional do jovem, sem comprometer os seus estudos e o seu desenvolvimento como pessoa. Ela explicita disposições da Constituição brasileira de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (1943), dando nova regulamentação à aprendizagem. Tudo o que o jovem precisa saber, em relação ao programa, está relacionado na lei do aprendiz: o salário de um jovem aprendiz, que varia de acordo com as horas trabalhadas que em sua maioria dos contratos é de 04 horas de trabalho diário, e também de 06 horas de trabalho diário; a jornada de trabalho; os requisitos que o jovem precisa ter para entrar no programa; e os requisitos exigidos da empresa que aceita estes jovens. Tudo está descrito na Lei da Aprendizagem e também nas leis mais atuais da CLT.

Ao proibir o trabalho aos menores de 16 anos, a Constituição da República de 1988 ressaltou a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho na condição de aprendiz a partir dos

14 anos. Com essa oportunidade de trabalho, os jovens têm a chance não apenas de ter experiência, mas de se capacitar profissionalmente e enfrentar as dificuldades vivenciadas no seu local de trabalho.

No Brasil, historicamente, a aprendizagem é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e passou por um processo de modernização com a promulgação das Leis nos 10.097, de 19 de dezembro de 2000, 11.180, de 23 de setembro de 2005, e 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também prevê, nos seus artigos 60 a 69, o direito à aprendizagem, dando-lhe tratamento alinhado ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. O Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que motivou a elaboração deste Manual pelo Ministério do Trabalho e Emprego, veio estabelecer os parâmetros necessários ao fiel cumprimento da legislação e, assim, regulamentar a contratação de aprendizes nos moldes propostos.

É notório que o trabalho infantil ilegal sempre esteve presente no Brasil e no restante dos países do mundo, desde os primórdios da humanidade, e essa prática perpassou por seu desenvolvimento a passos lentos e gradativos. Atualmente o trabalho infantil é identificado a um percentual bem menor do que em séculos anteriores, mas é válido ressaltar que ainda há muitos jovens trabalhando de maneira ilegal e na informalidade, em menor proporção, mas há. Por isso deve-se ser combatido com veemência e firmeza.

3 PRIMEIRAS LEIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTOJUVENIL

No primeiro capítulo vimos que o trabalho infantil está presente desde a antiguidade da humanidade, e trazendo essa referência para o Brasil, Perez (2008) expõe que o trabalho infantil marca presença no Brasil desde bem antes da escravatura, já que no período do descobrimento haviam crianças e adolescentes trabalhando em caravelas portuguesas, esses menores eram chamados de grumetes e pajens, e sofriam as mais variadas formas de abusos, desde atividades de força física bruta, restrições alimentares e abusos sexuais.

Ao fim da escravidão e início da República, foi necessário se adaptar e buscar novos meios para a exploração do trabalho. E como já exposto anteriormente, muitas ações assistencialistas filantrópicas e as ações caridosas de entidades religiosas não foram suficientes, então o Estado foi responsabilizado pela situação (COSTA; DIEHL, 2015).

Nesse contexto, Grunspun (2000, p. 52) destaca:

No Brasil, essa mão de obra dos imigrantes foi absorvida na indústria, sem distinção entre adultos e crianças no trabalho. As denúncias sobre a exploração dos aprendizes,

as greves por salários, as greves por redução de horas de trabalho eram feitas igualmente pelos adultos e crianças. Em 1891, no Império, foi publicado um decreto que proibia o trabalho de crianças em máquinas em movimento e na faxina; somente em 1917 começou a haver a proibição de crianças menores de 14 anos trabalharem em fábricas. A maioria de crianças pobres e os filhos de imigrantes não tinham certidões de nascimento para provar a sua idade, e novamente dependemos da denúncia pela imprensa de que todos podiam observar na saída das fábricas o número de crianças entre 8, 10 e 12 anos que trabalhavam. Com o crescimento fabril em São Paulo, se construíram junto às fábricas, vilas de operários para as famílias que tinham cotas de produção e os filhos completavam essas cotas.

Com isso, o Estado começou a preocupar-se com as crianças e adolescentes e iniciou-se então as primeiras movimentações em relação aos menores que trabalhavam. Segundo Perez (2008) as medidas trabalhistas infanto-juvenil adotadas no Brasil foram rasas e não restritivas, pois visavam apenas identificar e trazer evidências em relação a limitação da idade para iniciar no mercado de trabalho.

Segundo Oliva (2006) a primeira lei a tratar do assunto veio no ano de 1891, Decreto 1.313, que ocorreu no governo provisório, após a proclamação da república, e tratava do trabalho da criança e do adolescente nas fábricas da então capital federal.

É importante ressaltar que foi muito importante o Decreto 1.313, no entanto o Estado não tinha a sua disposição meios para fiscalizar e cumprir com o mesmo, por isso a exploração do trabalho infanto-juvenil seguiu acontecendo. E segundo Perez (2008, p. 46), “[...] essa lei nunca foi aplicada”.

Em 1927 houve a publicação do Código de Menores, e a partir desta publicação teve-se o ideário de que haveria a regulamentação do trabalho de crianças e adolescentes, que segundo Costa e Diehl (2015, p. 67), foi “o primeiro Código de Menores, em 1927, buscou evitar a delinquência e os maus tratos contra a criança”. No entanto, o código não atendeu às crianças e adolescentes trabalhadores em geral, pois visava os direitos e garantias fundamentais unicamente dos menores infratores, assim o código de menores não amparou legalmente os menores trabalhadores que não cometiam infrações.

Mas é relevante expor que o Código de Menores proibia crianças de até 12 anos de trabalharem, também era proibido menores de 18 anos no trabalho noturno, e também proíbe menores de 14 anos de trabalhar em praça pública. Mas segundo Grunspun (2000) o Código de Menores não entrou em vigor a partir da data de publicação, já que um habeas corpus conseguiu suspender por dois anos o documento, alegando que “ele interferia no direito da família em decidir sobre o que é melhor sobre os seus filhos” (GRUNSPUN, 2000, p. 53).

Anos após, 1932, veio o Decreto nº22.042 de Getúlio Vargas, onde estabeleceu normas para a contratação de jovens e proibiu o trabalho para menores de 14 anos (OLIVA, 2006). Dois

anos depois, a Constituição de 1934, “se apresenta como a primeira a cuidar dos direitos sociais” (PEREZ, 2008, p. 51), e na carta magna o Estado trás para si a responsabilidade sob os trabalhadores com o intuito de garantir seus direitos e proporcionar qualidade de vida, e nesta fixou-se a idade de 14 anos, como a idade mínima para o trabalho, reafirmando o Decreto nº22.042 de 1932.

Em 1941 o Decreto de Lei nº 3.613, enunciou sobre a proteção do trabalho infantojuvenil:

Antes da Consolidação das Leis do Trabalho tratar do assunto, tivemos ainda, em 1941, a expedição do Decreto Lei n. 3.616, de 13 de setembro, que inclusive instituiu a carteira de trabalho do menor. Referido decreto manteve disposições de leis anteriores e, dentre outras coisas, limitou a jornada do menor empregado em mais de um estabelecimento, estipulando (art. 4º) que, ‘quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas’ (OLIVA, 2006, p. 67).

A Constituição de 1946 seguiu o traçado da Constituição de 1934, e manteve a idade mínima de trabalho de 14 anos, e trouxe uma novidade, quando responsabilizou o Estado a proteger e dar assistência a infância e a adolescência, e seguindo proibido o trabalho noturno e insalubre para os menores de 18 anos (COSTA; DIEHL, 2015).

Depois de 20 anos o Brasil apresentou um retrocesso em relação ao trabalho infantojuvenil e a legislação trabalhista, a Constituição de 1967 reduziu para 12 anos a idade mínima para ingressar no mercado de trabalho, reduzindo de 14 para 12 anos. Essa redução de idade estava em oposição às normas previstas em constituições anteriores e confrontando as convenções da OIT.

Segundo Costa e Diehl (2015, p. 68), “a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o marco do reconhecimento constitucional da garantia dos direitos fundamentais”, e como carta magna em território nacional, a constituição de 1988 restabeleceu a proteção à criança e ao adolescente por meio do artigo 227.

4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

As crianças e adolescentes têm todos os direitos humanos fundamentais, que devem ser garantidos por lei. Para garantir seu desenvolvimento físico, mental e social, a Constituição Federal (CF/1998) adota a Doutrina da Proteção Integral, garantindo-lhes uma série de direitos fundamentais, inseridos em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade

e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A Carta Magna de 1988 reconheceu o direito à saúde como mecanismo de melhoria das condições, tornando responsabilidade do Estado promover o acesso aos serviços necessários para todos os cidadãos. Os artigos 7º e 11º do ECA incluem disposições semelhantes (DEL MORO; PAGANINI, 2011).

Os direitos à liberdade, respeito e dignidade são protegidos pelo artigo 15 da Lei da Criança e do Adolescente, enquanto o artigo 16 define a liberdade.

Já o artigo 17 do ECA garante o direito ao respeito, “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (BRASIL, 1990, p.21).

As crianças e adolescentes têm direito à educação, esporte, cultura e lazer, todos garantidos pela Constituição, pelo ECA e pela Consolidação das Leis do Trabalhista. O direito ao desenvolvimento profissional e à proteção também são partes integrantes dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com órgãos governamentais competindo para promover políticas públicas que possibilitem isso.

Os direitos fundamentais das crianças e adolescentes são diferentes dos direitos dos adultos. Segundo Machado (2003, p. 167, grifo do autor), “podemos dizer que crianças e adolescentes gozam de maior gama de **direitos fundamentais** que os adultos”.

Segundo o citado autor, os direitos fundamentais da criança e do adolescente podem ser diferenciados dos direitos dos adultos de duas maneiras: quantitativamente, porque as crianças e os adolescentes se beneficiam de mais direitos do que os adultos; e qualitativamente ou estruturalmente, pois os titulares destes direitos estão em um estado particular de desenvolvimento.

Cabe destacar que o Estado tem o dever de garantir a efetividade dos direitos fundamentais. O Estatuto da Criança e do Adolescente estipula que qualquer violação desses direitos, seja por omissão ou ação, será punida de acordo com a lei. Em decorrência das informações apresentadas acima e do cenário histórico em torno da proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, o próximo tópico se concentrará em examinar as formas de trabalho realizadas por esse público.

5 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8.069/90

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada na Assembleia Constituinte, e seu intuito maior é valorizar o ser humano, por isso a carta magna deu real valor e atenção a assuntos como, crianças e adolescentes e o mercado de trabalho. E foi por meio do artigo 227, que a CF de 1988 trouxe novidades no trato das crianças e adolescentes que garantem e amparam estes, por isso adotou a doutrina da proteção integral, onde traz direitos fundamentais e estabelece as obrigações da sociedade, da família, e do Estado de viabilizar condições adequadas para que as crianças e adolescentes tenham seu pleno desenvolvimento. Abaixo vejamos na íntegra o artigo 227/1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204 (BRASIL, 1988, online).

A importância da CF de 1988 além de ser inegável, trouxe inovações que impõe ao Estado cuidados que antes não eram cobrados, mas a sua relevância vai além, pois reconhece o direito à prioridade absoluta na promoção dos interesses das crianças e adolescentes, além de ampliar a proteção jurídica ao jovem trabalhador. Primeiro que a CF de 1988 corrigiu o retrocesso sofrido pela CF de 1967, que diminuiu a idade mínima para 12 anos, e com a correção passou a ter como idade mínima o jovem de 14 anos de idade; já em 1998 por meio de uma emenda constitucional a idade mínima foi elevada para 16 anos de idade, no artigo 7º, inciso XXXIII (COSTA; DIEHL, 2015).

A CF que vigora até a atualidade é a de 1988 e ela mantém proibido que jovem menores de 18 anos não podem ser expostos a trabalhos noturnos, insalubres e perigosos, fato este que também estava previsto nas CF anteriores. É válido ressaltar que no artigo 227, § 3ª, os jovens ganharam o direito e a garantia dos direitos previdenciários e trabalhistas, além do direito do jovem trabalhador ter acesso à escola. Também deve ficar registrado que foi com o texto da CF de 1988 que as crianças e adolescentes passaram a ter tratamento diferenciado, este que os colocou em condição de sujeitos de direito, dignos de prioridade absoluta, já que estão em uma condição específica de pessoa em desenvolvimento. E foi por alcançar melhorias e inovações por meio da CF/1988 que promulgou-se a Lei 8.009 em 13 de agosto de 1990 - mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é o diploma legal que fundamenta os direitos das crianças e adolescentes; o estatuto regulamenta os princípios constitucionais em prol da infância e da juventude; levando em consideração que o ECA é embasado na doutrina de proteção integral, fortalecendo o pensamento de prioridade que é estipulado na CF/1988.

É importante nessa discussão fazer a distinção do ECA e do Código de Menores (1927), pois o Código de Menores era voltado a crianças e adolescentes que viviam em situação irregular. O ECA observou o código preocupou-se com a proteção integral de todos os menos de 18 anos, e não apenas os jovens trabalhadores, e por isso concebeu instrumentos jurídicos que possam garantir os direitos que são indubitáveis, independente da condição que essa criança ou jovem esteja (COSTA; DIEHL, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente se assegura no princípio de que todas as crianças e adolescentes, independente da sua condição, devem ser possuidores dos mesmos direitos, fato este que desintegra o pensamento de que os Juizados de Menores eram destinados unicamente para crianças e adolescentes em risco social ou moral, sem diferenciar os menores infratores e os menores abandonados, de acordo com o Código de Menores de 1927, por meio da doutrina de situação irregular (SARAIVA, 2003).

Segundo Costa e Diehl (2015, p. 71) “o reconhecimento da titularidade de direitos para a criança e para o adolescente é reflexo do momento histórico construído pelas forças sociais”.

O ECA em seus primeiros artigos vem conceituar os termos criança e adolescentes como:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (ECA, 1990, p. 15).

Essa conceituação dos termos criança e adolescente é para que o termo menor - utilizado no Código de Menores - seja abandonado e não usado. Assim, o Estatuto conceitua que criança é a pessoa menor de 12 anos de idade, e adolescente é a pessoa que tem de 12 a 18 anos de idade.

Já no capítulo V, título II, vai tratar do trabalho infantojuvenil, e é nesse capítulo que vai estabelecer as regras que objetivam o desenvolvimento saudável e adequado dos jovens, visando que o trabalho não cause malefícios ao jovem e nem despreze a família e a escola.

O Artigo 60, vem trazer a proibição de trabalho para adolescentes menores de 16 anos, sendo permitido apenas o trabalho de aprendiz para adolescentes de 14 a 16 anos de idade.

A publicação da Lei 8.069/1990, foi considerada uma das maiores conquistas quando fala-se em concretização dos direitos das crianças e adolescentes, já que a lei afirma a condição jurídica das crianças e adolescentes como sujeitos de direito e garante prioridade absoluta.

6 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é a principal fonte do direito do trabalho no Brasil, e contém uma série de dispositivos que visam proteger o pequeno trabalhador. De acordo com a Lei da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, a CLT regulamenta o trabalho para menores de 18 anos nos artigos 402 a 441, estabelecendo a idade mínima para o emprego. O trabalho noturno é expressamente proibido pela Consolidação das Leis do Trabalho, assim como os trabalhos perigosos e insalubres. Nos artigos 189 e 193, a CLT define esses trabalhos.

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

[...]

Art. 193 - São atividades consideradas perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (BRASIL, 1943, online).

De acordo com o Artigo 405, Seção 3 da Lei, as seguintes atividades são consideradas

prejudiciais à moralidade deste grupo:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- ⇨ consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas (BRASIL, 1943, online).

Com isso, tanto o trabalho noturno quanto o diurno, bem como o trabalho que exija mais de 20 quilos de força física, são totalmente proibidos, e a CLT vê o empregador exigir que o adolescente realize trabalho que exija mais de 25 quilos de força muscular de forma ocasional.

O artigo 407 da referida legislação estabelece que se a saúde, o desenvolvimento físico ou a moralidade do adolescente forem prejudicados pelo trabalho que exercem, poderão ser obrigados a desistir; se o empregador não cumprir as normas impostas, o contrato pode ser caracterizado como "hipótese de rescisão indireta do contrato", conforme o parágrafo único do referido artigo (MANUS, 2002).

Caso haja necessidade, eles devem, de acordo com os artigos 424-427 da CLT, tomar providências para que seu trabalho não afete negativamente o desempenho escolar do aluno. Conforme enfatizado por Manus (2002), isso pode incluir a mudança de seus papéis para garantir que suas atividades não impactar negativamente sua saúde, desenvolvimento físico ou moral.

Além disso, os artigos 434 a 438 da CLT preveem penalidades pecuniárias para empregadores que violarem as leis que protegem os trabalhadores adolescentes:

Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

Art. 438 - São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo:

- a) no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;
- b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único - O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título 'Do Processo de Multas Administrativas', observadas as disposições deste artigo (BRASIL, 1943, online).

7 MODALIDADES DO TRABALHO INFANTIL

7.1 LEI DA APRENDIZAGEM

A Lei da Aprendizagem, ou Menor Aprendiz como também é conhecida, é uma lei que beneficia os adolescentes e jovens brasileiros e foi aprovada no ano 2000 e regulamentada em 2005. A mesma traz como determinação que toda organização de médio e grande deve incluir de 5% a 15% de aprendizes confrontados ao quantitativo de funcionários efetivos da empresa. Os aprendizes são jovens e adolescentes que possuem idade igual ou superior a 14 e igual ou inferior a 24 anos, e que estejam matriculados em escola regular, podendo está cursando o ensino médio ou fundamental em uma escola pública ou privada, ou até mesmo já ter concluído o ensino médio, jovens baixa renda possuem grandes chances de ingressar no Programa de aprendizagem, visto que muitas empresas têm comprometimento social e solicitam esses jovens que estão em condição de vulnerabilidade social.

A Lei da Aprendizagem visa beneficiar os jovens que buscam a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho, não sendo necessário experiência, visto que esse é o objetivo da lei, auxiliar jovens na busca do primeiro emprego formal. Os cursos são realizados por entidades capacitadoras e podem ter duração de 06 a 24 meses dependendo da empresa e do curso que o aprendiz irá se capacitar, e é dividido em dois módulos. No primeiro módulo o jovem tem contato com as experiências dos colegas e pode compartilhar experiências de vida, além de ser preparado emocionalmente e socialmente para entender e se posicionar na sociedade enquanto indivíduo. Além de ser uma aprendizagem vivencial e prática, onde o aprendiz é preparado para encarar de maneira profissional os reptos convividos no ambiente empresarial. Já no segundo módulo é a aprendizagem teórica em sala de capacitação, onde o programa de aprendizagem profissional sistemática, provido por instituições sem fins lucrativos.

O jovem ao ingressar em um programa de aprendizagem precisa saber que está amparado pelo Princípio da Proteção Integral, que garante que o jovem aprendiz não executará um trabalho perigoso ou insalubre, além de ter suas férias do trabalho gozadas junto as férias escolares, itens que são garantidos pelo princípio da proteção integral. Os direitos abaixo estão expostos na lei da aprendizagem: o salário vai variar de empresa para empresa e vai depender da quantidade de horas estabelecidas no seu contrato de trabalho, mas a Lei determina o valor mínimo para hora trabalho; em sua maioria o contrato é de 04 horas de trabalho diário, no entanto também pode ser de 06 horas de trabalho diário. Todas as exigências estão descritas e estabelecidas na Lei da Aprendizagem e também nas leis mais atuais da CLT.

No Brasil, historicamente, a aprendizagem é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e passou por um processo de modernização com a promulgação das Leis nos 10.097, de 19 de dezembro de 2000, 11.180, de 23 de setembro de 2005, e 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também prevê, nos seus artigos 60 a 69, o direito à aprendizagem, dando-lhe tratamento alinhado ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. O Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que motivou a elaboração deste Manual pelo Ministério do Trabalho e Emprego, veio estabelecer os parâmetros necessários ao fiel cumprimento da legislação e, assim, regulamentar a contratação de aprendizes nos moldes propostos.

A aprendizagem é um instituto que cria oportunidades tanto para o aprendiz quanto para as empresas, pois prepara o jovem para desempenhar atividades profissionais e ter capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no mundo do trabalho como: relacionamento interpessoal, planejamento pessoal, planejamento financeiro, o olhar do jovem diante da sociedade, contexto digital na atualidade, e entre outros requisitos necessários para que o jovem esteja capacitado a desempenhar sua função com excelência na empresa. Ao mesmo tempo, permite às empresas formarem mão-de-obra qualificada, cada vez mais necessária em um cenário econômico em permanente evolução tecnológica.

A formação técnico-profissional deve ser constituída por atividades teóricas e práticas, como discorre o Princípio da Proteção Integral, organizadas em tarefas de complexidade progressiva, em programa correlato às atividades desenvolvidas nas empresas contratantes, proporcionando ao aprendiz uma formação profissional básica; sendo ainda mais relevante citar que com a oportunidade de ingressar no programa de aprendizagem, o aprendiz se capacita teoricamente e coloca em prática o conhecimento teórico na empresa, trazendo inúmeros benefícios para as empresas, como: manter o corpo de funcionários atualizado, lidar com situações de relacionamento interpessoal e entre outros. Além dos benefícios para o menor, que pode-se ressaltar a formação teórica e educacional que obtêm ao longo do contrato de aprendizagem.

Essa formação realiza-se em programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob orientação e responsabilidade de instituições formadoras legalmente qualificadas. O aprendiz é o jovem com idade entre 14 e 24 anos, matriculado em curso de aprendizagem profissional e admitido por estabelecimentos de qualquer natureza que possuam empregados regidos pela CLT.

A matrícula em programas de aprendizagem deve observar a prioridade legal atribuída aos Serviços Nacionais de Aprendizagem e, subsidiariamente, às Escolas Técnicas de Educação e às Entidades sem Fins Lucrativos (ESFL) que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), em se tratando de aprendizes na faixa dos 14 aos 18 anos. Em relação aos aprendizes com deficiência, não se aplica o limite de 24 anos de idade para sua contratação.

Por se tratar de norma de natureza trabalhista, cabe ao MTE fiscalizar o cumprimento da legislação sobre a aprendizagem, bem como dirimir as dúvidas suscitadas por quaisquer das partes envolvidas. É o programa técnico-profissional que prevê a execução de atividades teóricas e práticas, sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico- profissional metódica, com especificação do público-alvo, dos conteúdos programáticos a serem ministrados, período de duração, carga horária teórica e prática, mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendiz, observando os parâmetros estabelecidos na Portaria MTE nº 615, de 13 de dezembro de 2007.

São consideradas atividades teóricas aquelas desenvolvidas na entidade formadora, sob orientação desta. A entidade formadora deverá fornecer à empresa o respectivo plano de curso e orientá-la para que ela possa compatibilizar o desenvolvimento da prática à teoria ministrada.

Assim, torna-se nítido que o contrato de trabalho do aprendiz é a materialização jurídica de um princípio constitucional, assim a aprendizagem é um elemento de formação profissional, garantido pelo Princípio da Proteção Integral, com isso, percebe-se ainda que o Princípio da proteção Integral vem trabalhando para transformar os direitos inerentes às crianças e adolescentes em verdadeiras garantias constitucionais.

A jurisprudência trabalhista defende que à modalidade de trabalho do menor – por meio da Lei da Aprendizagem - devem ser aplicadas de forma conjunta com direito fundamental à proteção integral e à profissionalização.

7.2 TRABALHO RURAL

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a maior parte do trabalho infantil ocorre em áreas rurais , onde há uma difícil fiscalização do mercado de trabalho por parte dos empregadores e onde a proteção dos trabalhadores é fundamental (OIT, 2016).

Segundo Perez (2008), a maioria das famílias rurais trabalha na produção, portanto, a única forma de aumentar a renda da família é incluir também os filhos. Assim, a Organização Internacional do Trabalho discorre:

O risco da ocorrência do trabalho infantil nas cadeias produtivas aumenta não só pela falta de proteção institucional no setor rural e na economia informal; na produção doméstica e na agricultura familiar é comum que as crianças sejam muito vulneráveis porque a renda dos pais é insuficiente ou porque as empresas ou fazendas da família não podem arcar com os custos de contratação de adultos ou jovens para substituir o trabalho infantil. O trabalho pago por peças produzidas resulta em um aumento do risco de que as crianças devam trabalhar para ajudar os pais a cumprir as quotas de produção ou para assegurar a subsistência das famílias quando os pais não ganham um salário mínimo vital (OIT, 2016, online).

Segundo Antoniassi (2008, p. 109), trabalhar no meio rural impossibilita as crianças e adolescentes de frequentarem a escola devido ao cansaço causado pelas longas jornadas de trabalho e pela falta de apoio social e “ante a impossibilidade de separar o ano letivo do agrícola. Assim, nos períodos de safra, as crianças da zona rural são forçadas a laborar ainda mais, ficam obrigadas a abandonar os estudos, perdendo todas as perspectivas de um futuro melhor”.

Relatório divulgado pela Empresa Brasil de Comunicação S/ A - EBC , em 2014 , mais de 3 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhavam, e mais de 62% estavam concentrados no setor agrícola (MARTINS, 2016).

Assim, torna-se mais do que necessário a adoção e a presença do Princípio da Proteção Integral, já que o princípio assegura que o Estado, sociedade e a família do menor tem o dever de proteger as crianças e adolescentes de toda e qualquer forma de negligência, exploração, perigos, insalubridade, discriminação, violência, crueldade e garantir os seus direitos.

Como exposto acima, o trabalho rural é uma atividade maçante e que pode prejudicar o desenvolvimento educacional e até mesmo físico da criança/adolescentes, então em situações como essas, tem-se o entendimento que os menores podem ser assistidos por curadores quando for identificado que estes estão sendo expostos a riscos inerentes ao seu direito a educação e a profissionalização.

7.3 TRABALHO ARTISTICO

A Constituição Federal é muito clara ao proibir o trabalho de crianças e adolescentes menores de 14 anos. No entanto, o artigo 8º da Convenção da OIT nº 138, já ratificada pelo Brasil, permite exceções quando se trata de participação em espetáculos artísticos, desde que supervisionados.

Adicionalmente, o artigo 149 da Lei 8.069/90 discute a possibilidade de o Judiciário da Infância e Juventude conceder dispensas para crianças e adolescentes participarem de apresentações artísticas, desde que observados os princípios delineados na referida lei , inclusive a natureza do evento em si, sua localização e seu ambiente de trabalho.

art. 149- Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

II- a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza (BRASIL, 1988, online).

O citado artigo 149 não estabeleceu quaisquer limitações etimológicas, cabendo ao bom

senso e sensato arbítrio do Poder Judiciário determinar se deve ou não ser concedido alvará para trabalhos artísticos infantis.

Antes mesmo do art. 405, letra "a" e "b" da CLT afirma que o trabalho infantil em teatros, filmes, barcos, cabarés, bailes e outros negócios análogos é proibido pela definição de "trabalho" da CLT. O artigo 406 do mesmo Diploma Legal estabelece que um juiz pode autorizar tal trabalho, se tiver valor educativo, não prejudicar o desenvolvimento moral da criança e for essencial para a sobrevivência da criança ou da família .

Apesar dos artigos aqui discutidos e do disposto na Convenção da OIT nº 138, a verdade é que a Constituição Federal não reconhece e veda o trabalho de quem ainda não atingiu a idade de dezesseis (dezesseis). Dispõe artigo 7º, XXXIII da CF/88, *in verbis*, “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos” (BRASIL, 1988).

Alguns acreditam que o inciso III do artigo 149 da Lei da Criança e do Adolescente não foi aceito pela EC. n.º 20/98, portanto para menores realizarem trabalhos artísticos, outra emenda constitucional e ratificação do EC. n.º 20/98 são necessários (MINHARRO, 2003, p. 64).

Embora o artigo 7º da Constituição Federal proíba expressamente o trabalho infantil, a proibição se estende a impedir a exploração de mão de obra infantil, bem como a assegurar o bem-estar físico e psicológico de crianças e adolescentes, de modo a permitir que alcancem seu potencial total. Nesse contexto, as atividades laborais proibidas são aquelas que impedem que crianças e adolescentes atinjam seu pleno potencial.

Dito de outra forma, quaisquer atividades que envolvam o uso de energia física ou mental por uma criança ou adolescente, são relações de trabalho. Não importa se a atividade é esporádica; pode durar semanas ou mesmo meses, como em caso de novelas ou filmes de grande duração. No entanto, deve-se ressaltar que, nessas situações, o vínculo empregatício é constituído por uma exigência única: a regularidade.

Muitas crianças têm talentos natos que precisam ser cultivados. No entanto, diferentemente da Califórnia, o Brasil não possui legislação específica que regule o trabalho artístico infantil, ficando a critério do sistema judiciário decidir se uma criança pode ou não participar de tais eventos com base em fatores como seu nível de maturidade, sua capacidade de resistir à pressão e seu desejo de fazê-lo.

Por fim, pode-se concluir que a intenção do legislador constituinte era proibir todo trabalho que prejudicasse o desenvolvimento físico e moral da criança, tendo em vista manter essa criança sobre o Princípio da Proteção Integral, então, serviços domésticos, trabalhos fabris, engenhos de bebidas, minas de carvão e muitos outros são vedados. O desenvolvimento físico e

moral da criança deve ser protegido no decorrer de suas atividades artísticas, conforme evidenciado por legislações como a CLT e a Lei 8.069/90. No entanto, dadas as características únicas da forma de arte e o potencial para crianças talentosas emergir, a lei permite exceções à regra, permitindo que o judiciário analise cada caso individualmente.

De acordo com o Princípio da Proteção Integral, quando a atividade laboral artística não é uma ameaça ao bem-estar físico, mental ou emocional de uma criança ou adolescente, a necessidade de proteção é insignificante. Isso porque as expressões de arte, cultura, recreação, educação e informação são essenciais para o desenvolvimento da criança e saúde mental, por isso cada caso precisa ser analisado individualmente pelo judiciário.

Apesar da importância de proteger crianças e adolescentes, proibir que eles não participem das artes é uma violação de seus direitos, especialmente quando todos os critérios são respeitados, já que os interesses das crianças e dos adolescentes não nos parece representar o real significado da proteção integral, nos termos do art. 3º do ECA, assegurando que as crianças e adolescentes tenham acesso a todas as oportunidades e facilidades, para que possam se desenvolver física, mental, moral, espiritual e socialmente em condições de liberdade e dignidade.

8 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O TRABALHO INFANTOJUVENIL

O princípio da proteção integral é uma proteção da dignidade humana, a partir do momento em que crianças e adolescentes (pessoas em desenvolvimento) passaram a ter direitos. Segundo Costa e Diehl (2015), reconhecer uma pessoa necessitada de proteção não é suficiente para resistir à exploração do trabalho infantojuvenil. São necessários mecanismos para garantir que esses direitos sejam respeitados.

Desta forma, o objetivo deste capítulo é examinar o princípio da proteção integral em relação ao reconhecimento dos direitos desses jovens e os mecanismos usados no combate e proteção do trabalho infantil. Em resposta à necessidade de tratar as crianças de forma diferente, a Declaração dos Direitos da Criança da ONU inspirou a doutrina da proteção integral (ONU).

Segundo Perez (2008, p. 77), o princípio da proteção integral ou da prioridade absoluta da criança e do adolescente “apresenta-se como marco para o estabelecimento de novos parâmetros de atuação dos órgãos estatais e de toda sociedade”.

Segundo o autor, o conceito de criança e adolescente ganhou destaque internacional por causa dos novos valores atribuídos a eles por meio de teorias que consideravam os estágios de

maturação humana e a necessidade de viver cada fase de forma saudável.

As teorias desenvolvidas por Jean Piaget (1987), Lev Semionovich Vygotsky (1989) e Maria Montessori (1966), cada qual em sua corrente filosófica, demonstram que a criança e o adolescente, para atingir o grau de maturidade biopsicossocial identificada no adulto, passa por vários estágios de amadurecimento. O pensamento comum entre eles é o de que a infância é a fase de maior importância na vida do ser humano. Nela, a criança atua ativamente como receptora de informações, gozando de potencialidades a serem desenvolvidas e estimuladas nesse momento único de sua vida, que será determinante para a formação do futuro adulto (PEREZ, 2008, p. 77-78).

Como as crianças e os adolescentes estão em pleno desenvolvimento, o princípio da proteção integral atribui responsabilidades à família, à sociedade e ao Estado, segundo Oliva (2006, p. 109 - 110):

A família, que tem responsabilidade universalmente reconhecida como um dever moral, decorrente da consanguinidade e do fato de ser o primeiro ambiente em que a criança toma contato com a vida social e no âmbito da qual o adolescente tem a possibilidade de revelar mais rapidamente suas deficiências e as agressões e ameaças que estiver sofrendo (DALARI, p. 23), deve assegurar a integridade física, a formação psíquica e moral, proporcionar o que de melhor houver e estiver ao seu alcance para um desenvolvimento sadio e completo da criança e do adolescente.

A comunidade [...] e a sociedade – organizada – em geral, devem facilitar a integração daqueles que estão em formação, respeitando a sua individualidade como pessoas e empreendendo todos os meios possíveis para ajudar a desenvolver as suas potencialidades, participando ainda, por meio de organizações representativas (ONGs), da formulação de políticas voltadas para o atendimento infanto-juvenil e do controle das ações em todos os níveis, como estatui, aliás, o art. 204, II da CF.

O Estado, personificado no Poder Público pelo ECA, tem, por sua vez, o dever de elaboração legislativa compatível com o princípio acolhido, adotando, nos seus três níveis (União, Estados e Municípios), providências que assegurem o acesso das crianças e adolescentes aos seus direitos, que proporcionem a necessária proteção por meio do desenvolvimento de ações governamentais direcionadas, políticas públicas e sociais de inclusão, prestando educação, investindo na saúde, propiciando uma tutela jurisdicional diferenciada, enfim, convertendo impostos em bem-estar, o que nada mais é do que sua obrigação.

Machado (2003, p. 136) defende que, para a proteção integral, os direitos sociais da criança e do adolescente devem ser implementados, especialmente "educação, saúde, profissionalização e direito ao não trabalho em sua integração com o direito à alimentação".

Saraiva (2003) explica que a ordem decorrente do princípio da proteção integral se baseia em três sistemas de garantia: o sistema primário, que promove políticas públicas e atendimento à criança e ao adolescente; e o sistema secundário, que tem como foco as medidas de proteção à criança e ao adolescente, e o sistema terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei.

Perez (2008) diz que os três sistemas trabalham juntos para promover os direitos e garantias da comunidade, com o Estado fornecendo as medidas necessárias para sua implementação.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou o princípio da proteção integral por meio do artigo 227 da Constituição de 1988 e do artigo 4º da Lei da Criança e do Adolescente, tornando os filhos herdeiros legais e o centro das relações jurídicas, abandonando a doutrina da situação irregular que crianças como objetos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, online).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, online).

Assim, Maciel (2014, p. 54) expõe:

A doutrina da proteção integral estabelecida no art. 227 da Constituição da República substituiu a doutrina da situação irregular, oficializada pelo Código de Menores de 1979, mas de fato já implícita no Código de Mello Mattos, de 1927.

A doutrina da situação irregular que ocupou o cenário jurídico infantojuvenil por quase um século era restrita. Limitava-se a tratar daqueles que se enquadravam no modelo predefinido de situação irregular, estabelecida no art. 2º do Código de Menores.

Compreendia o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de maus tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de infração penal e ainda todos os menores que apresentassem ‘desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária’.

Diante do exposto, fica claro que a referida proteção é ampla e se aplica a todos os demais aspectos do direito, incluindo o direito à profissionalização, o desenvolvimento de programas de integração social para adolescentes com deficiência, a observância da idade mínima para o emprego, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, assim como ao acesso à escola (OLIVA, 2006).

Oliva (2006) entende que este princípio pode ser comparado ao princípio específico do Direito ao Trabalho, o Princípio da Proteção, que visa proteger o trabalhador e alcançar a igualdade entre as partes; no entanto, o Princípio da Proteção Integral aplica-se àqueles que estão em circunstâncias únicas de desenvolvimento e requerem atenção especial.

Ora, mas se o trabalhador em geral, por ser considerado social e economicamente hipossuficiente, tem constitucionalmente assegurada essa proteção, o que deveria ocorrer – particularmente no que pertine ao trabalho – em relação às crianças e adolescentes? – A resposta é de obviedade ulutante: referida proteção deve, necessariamente, ser reforçada. É por isso que a proteção conferida a esses seres humanos em peculiar condição de desenvolvimento (como define o art. 6º do ECA) tem um *plus*: ela é integral e absolutamente prioritária (OLIVA, 2006, p. 107, grifo do autor).

Como dito anteriormente, é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir a efetiva efetivação dos direitos infanto- juvenis. Se houver um esforço conjunto e cada um fizer a sua parte, as crianças e os adolescentes serão beneficiados, “poderão desfrutar, de fato e na sua plenitude, das conquistas que o ordenamento jurídico lhes assegura, [...] justamente em razão do peculiar estágio da vida em que se encontram, ou seja, do seu desenvolvimento incompleto” (OLIVA, 2006, p. 110).

O princípio fundamental da proteção integral é o reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas de direitos, em absoluta prioridade e nas circunstâncias únicas das pessoas em desenvolvimento.

8.1 A GARANTIA DA ABSOLUTA PRIORIDADE

Tanto o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 quanto o artigo 4º da Lei de Proteção à Criança e ao Adolescente estabelecem que a proteção da criança e do adolescente deve ter prioridade absoluta. "O direito da criança e do adolescente de serem atendidos em primeiro lugar deve ser visto como uma questão de absoluta prioridade " (OLIVA, 2006, p. 118).

Segundo o autor citado, as crianças e os adolescentes devem ter prioridade em todas as áreas, inclusive na educação e na profissionalização. Essa prioridade justifica -se pela capacidade reduzida das crianças e adolescentes, bem como pela falta de desenvolvimento pleno de suas potencialidades em comparação aos adultos.

O parágrafo único do artigo 4º do TCE elenca alguns dos procedimentos necessários para garantir a absoluta prioridade exigida pela Constituição, entre eles:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, online).

Cury (2013), por outro lado, alerta que esse papel é apenas instrutivo, lembrando que não especifica todas as situações em que esse grupo deve ter prioridade, nem todos os mecanismos para fazê-lo.

O autor da obra supracitada explica:

A primeira garantia de prioridade, entre as especificadas no parágrafo único do art. 4º, consiste na ‘primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias’. [...] está supondo hipóteses em que poderá haver opção entre proteger ou socorrer em primeiro lugar as crianças e adolescentes ou os adultos. [...] A segunda situação em que a lei expressamente determina que seja garantida a prioridade à criança e ao adolescente

é aquela em que se deve dar ‘precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública’. [...] A terceira precedência prevista expressamente no Estatuto é a atenção preferencial na formulação e na execução das políticas sociais públicas. Quem deve atender a essa exigência é, em primeiro lugar, o legislador, tanto o federal quanto o estadual e o municipal. Sendo todos competentes para legislar em matéria de saúde, podem fixar por meio de lei as linhas básicas dos respectivos sistemas de saúde [...]. Por último, o parágrafo único do art. 4º estabelece que a garantia de prioridade para crianças e adolescentes deve ser assegurada pela ‘destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude’ (CURY, 2013, p. 45-47).

É certo que, como assinala Oliva (2006, p.119), tal prioridade não pode ser levada ao extremo; em vez disso, deve ser priorizado em cada situação:

Deve-se levar em conta a relatividade do dever aqui imposto. A hierarquia dos valores sociais que a ordem jurídica tutela. Tanto que, por exemplo, o ato de salvar uma vida em perigo iminente, seja de quem for, deve preferir à obrigação de atender a uma criança ou adolescente em situação de fato que não tenha essa gravidade. Como seria absurdo deixar de prestar socorro a um acidentado exangue ou a um velho acometido de mal súbito, para ocupar-se, nesse exato momento, de entreter uma criança ou mesmo levá-la a uma aula que se inicia na escola. Casos em que o desvio de conduta configuraria o crime de omissão previsto no Código Penal, art. 135, cuja responsabilidade não poderia ser por isso ilidida.

De qualquer forma, segundo Oliva (2006), a prioridade sempre será dada à criança e ao adolescente, cujos direitos são garantidos pela Constituição e reafirmados por lei infraconstitucional.

Como resultado, a prioridade absoluta estabelece que os direitos da criança e do adolescente devem ser protegidos antes de tudo em relação a qualquer outro grupo, e que essa prioridade deve ser respeitada pela família, pela sociedade e pelo Estado.

8.2 A CONDIÇÃO PECULIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

De acordo com o artigo 3º do ECA, todas as oportunidades e servidões devem ser proporcionadas às crianças e adolescentes para facilitar seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. Além disso, o artigo 6º estabelece o respeito pela condição de uma pessoa em desenvolvimento.

O reconhecimento de que crianças e adolescentes estão em situação de vulnerabilidade por não terem desenvolvido plenamente suas personalidades pode ser visto como exemplo de uma condição única de uma pessoa em processo de desenvolvimento.

Martha de Toledo Machado discute a questão:

A meu ver, crianças e adolescentes merecem, e receberam, do ordenamento jurídico brasileiro esse tratamento mais abrangente e efetivo porque, à sua condição de seres *diversos* dos adultos, soma-se a maior *vulnerabilidade* deles em relação aos seres humanos adultos [...].

De outro lado, a maior *vulnerabilidade* de crianças e adolescentes, quando comparados aos adultos, é outro truísmo: se a personalidade daqueles ainda está incompleta, se as potencialidades do ser humano nas crianças ainda não amadureceram até seu patamar mínimo de desenvolvimento, são elas mais fracas; tanto porque não podem *exercitar* completamente suas potencialidades e direitos, como porque estão em condição menos favorável para *defender* esses direitos (MACHADO, 2003, p. 119, grifos do autor).

Oliva (2006), por outro lado, aponta que uma pessoa em desenvolvimento tem um conjunto único de circunstâncias, e usa um trecho do trabalho acadêmico de Costa (2006) para explicá-las :

[...] primeiramente, o reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos, não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, não sendo ainda capazes, principalmente as crianças, de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas.

A afirmação da criança e do adolescente como ‘pessoas em condição peculiar de desenvolvimento’ não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado (OLIVA, 2006, p. 117).

Como resultado, percebe-se que a expressão “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” significa que crianças e adolescentes têm garantidos os mesmos direitos que os adultos, mas devem ser aplicados de acordo com sua idade, nível de desenvolvimento físico ou mental, e sua capacidade de discernimento.

Segundo Maciel (2014) no que diz respeito ao trabalho, ele aponta que a profissionalização e o desenvolvimento dos adolescentes necessitam de um regime de trabalho único.

8.3 O DIREITO AO NÃO-TRABALHO ANTES DA IDADE MÍNIMA

O trabalho menor de 16 anos está protegido pelo princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição, “Trata-se de direito fundamental, que guarda relação direta com o direito à vida e ao seu pleno desenvolvimento” (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 47).

As crianças e adolescentes menores de 16 anos têm garantido o direito de não trabalhar, exceto no caso de educação. No entanto, Machado (2003) observa que muitos doutrinadores preferem usar a expressão "direito ao não - trabalho" para os menores de 14 anos e "direito trabalho protegido" para a faixa etária de 14 a 18 anos.

A doutrina citada acima, acredita que as crianças e adolescentes têm o mesmo direito de trabalhar que os adultos. No entanto, uma vez que eles começam a trabalhar para a sobrevivência

e não para o avanço de suas habilidades, seus interesses de emprego entram em conflito com aqueles relacionados a seus interesses pessoais de formação de caráter e crescimento.

Para exemplificar com a situação mais visível, o cumprimento da jornada de trabalho diária impede completamente a criança de estudar, já que lhe retira até a força física imprescindível para o acompanhamento das aulas regulares; e, no mínimo, limita em muito a capacidade escolar do adolescente, porque impossibilita até o tempo para as 'lições de casa'. Bem mais do que isso, a acumulação prolongada do trabalho regular com o estudo, impede que este se desenvolva suficientemente, em especial no complexo mundo contemporâneo em que a qualificação teórico-profissional exigida do cidadão é cada vez mais elevada. Em suma, essa acumulação acaba por limitar em muito o desenvolvimento profícuo de crianças e adolescentes, condenando boa parte deles a uma situação inexorável de indigência social futura, reproduzindo, pois, as fundas desigualdades fáticas que o Estado Democrático de Direito objetiva superar ou, ao menos, reduzir a um patamar mais digno (MACHADO, 2003, p. 177-178).

Além dos déficits educacionais e profissionais, o trabalho precoce pode causar outros efeitos negativos no desenvolvimento de crianças e adolescentes, como falta de crescimento físico, problemas de saúde, desenvolvimento cognitivo, entre outros (MACHADO, 2003).

Na mesma linha, Medeiros Neto e Marques (2013, p. 26) elencam os fatores afetados pelos primeiros trabalhos da seguinte forma:

- afeta a saúde e o **desenvolvimento físico-biológico**, uma vez que os expõe a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, muitas vezes superiores às possibilidades de defesa de seus corpos.
- compromete o **desenvolvimento emocional**, na medida em que as crianças submetidas ao trabalho precoce podem apresentar, ao longo de suas vidas, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que estiveram expostas e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores;
- prejudica o **desenvolvimento social**, pois as crianças e adolescentes, antes mesmo de atingir a idade adulta, veem-se obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade, comportamento e convivência com o mundo adulto, sendo afastados do convívio social com pessoas de sua idade (grifos do autor).

Não há como negar que o trabalho precoce se revela às crianças e adolescentes como uma ameaça ao seu bem-estar, o que pode ter consequências a longo prazo.

Crianças e adolescentes são reconhecidos como detentores de direitos que requerem proteção especial, e o ECA garante que eles tenham a liberdade de brincar, praticar esportes e serem felizes. Como resultado, a infância e a adolescência podem ser vistas como uma fase de desenvolvimento que deve ser apreciado e respeitado por todos.

8.4 PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO ADOLESCENTE

Conforme discutido anteriormente, o trabalho em início de carreira muitas vezes acaba prejudicando o desenvolvimento da criança e do adolescente, resultando em danos muitas vezes irreparáveis à sua saúde, educação, diversão e relacionamento com a família.

O trabalho de crianças e adolescentes é uma preocupação mundial , considerado uma grave violação social, de saúde pública e de direitos humanos , segundo Oliva (2006), uma lei por si só não é suficiente para combater o problema, exigindo implementação de políticas públicas e ação conjunta pelo governo e sociedade.

No entanto, Costa e Diehl (2015) acreditam ser fundamental esclarecer o conceito de política pública antes de se aprofundar no assunto, e segundo os doutrinadores, “as políticas públicas podem ser entendidas como ações do Estado que garantem os direitos sociais; é através delas que bens são ‘distribuídos e redistribuídos’ em resposta às demandas da sociedade” (COSTA; DIEHL, 2015, p. 53).

Segundo o ECA no artigo 86, “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 1990, texto digital). Com isso, os Estados e os Municípios devem propor programas que atendam às necessidades da população na área social, incluindo a comunidade, que deve demonstrar as necessidades da população.

Assim, Perez (2008, p. 116) expõe que:

Para a proteção e defesa dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente enumerados pela Lei 8.069/1990 (ECA), estabeleceu o legislador, no art. 87, cinco linhas de ação: políticas sociais básicas; políticas de programa e assistência social, em caráter supletivo; os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; serviço de identificação e localização dos pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; e proteção jurídico-social por entidades de defesa de seus direitos.

O trabalho infantil e juvenil é um fato incompreensível que pode ter consequências devastadoras e , portanto, é fundamental que haja um esforço unificado da sociedade e do governo para se opor a esse tipo de atividade.

Diante da existência de trabalho infantil e emprego de adolescentes em atividades inadequadas, são necessários mecanismos de combate e proteção, como programas, atividades que visam eliminar essa forma de trabalho, fóruns de prevenção e erradicação do trabalho infantil, ONGs , e Ministério da Saúde Pública , entre outros.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao trabalho é um direito garantido constitucionalmente, mas não pode ser exercido antes da maioridade estabelecida em lei, o que viola o direito à saúde, educação e crescimento.

No entanto, apesar de todas as restrições legais em vigor em relação à proteção de crianças e adolescentes, a força de trabalho infantojuvenil ainda é um problema grave em muitos países, inclusive no Brasil, onde a situação envolvendo a investigação da mão de obra infantojuvenil é ligada a questões de economia, cultura e sociedade que devem ser abordadas em conjunto para alcançar um resultado efetivo.

Assim, este artigo realizou, primeiramente, uma abordagem histórica da proteção dos direitos inerentes à criança e ao adolescente. Por fim, discutiu o princípio da proteção integral e os mecanismos de proteção.

Além disso, após brevemente considerar momentos históricos no Brasil que levaram ao surgimento das primeiras proteções para crianças e adolescentes no trabalho, discutiu-se como a legislação tem evoluído em nível nacional em nosso país. A Constituição de 1988 foi ponto de partida para a proteção de crianças e adolescentes no trabalho, estabelecendo uma série de direitos fundamentais e concedendo-lhes proteção especial.

Em seguida, foi realizado um estudo sobre o ordenamento jurídico brasileiro, que constatou que o surgimento de ingressantes precoces no trabalho é alimentado por fatores ligados à pobreza, falta de políticas públicas, além de fatores culturais, crendo que o trabalho infantil é bom e retira da família a responsabilidade sob o menor, no entanto, é uma inverdade.

Em seguida, foram discutidos os modos de trabalho permitidos aos adolescentes e algumas das piores formas de exploração. Como resultado, o trabalhador adolescente é protegido por um conjunto abrangente de regras destinadas a protegê-lo no trabalho e garantir seu pleno desenvolvimento.

Como o objetivo geral do estudo foi analisar o trabalho infantil e adolescente sob o princípio da proteção integral, o último capítulo discutiu os conceitos gerais do princípio e os mecanismos de combate e proteção ao trabalho infantil e adolescente.

Nesse sentido, o princípio da proteção integral é reconhecer a criança e o adolescente como pessoas de direitos que, por seu estado de desenvolvimento singular, necessitam de proteção especial. Isso é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

A pergunta norteadora deste artigo é: o princípio da proteção integral é eficaz na proteção das crianças?

Diante do questionamento, pode-se concluir que a hipótese levantada é verdadeira, o princípio da proteção integral é eficaz na proteção das crianças, mas não pode agir sozinho para que essa proteção seja ampliada e completa, por isso é necessário mecanismos e estratégias de prevenção e erradicação do trabalho infantojuvenil, e precisa de uma ação em conjunto com o Estado, sociedade, famílias e ONGs, para que possam atuar nas fiscalizações, execução e controle de políticas públicas voltadas a problemática. Já que o trabalho infantojuvenil ilegal atrapalha o pleno desenvolvimento da criança/adolescente, este que pode ser desenvolvido em seu pela educação, além da perda de direitos básicos, como educação, lazer e esporte, o trabalho precoce pode causar danos irreparáveis à saúde.

Portanto, é fundamental reconhecer que todas as crianças e adolescentes têm direitos, garantindo-lhes o acesso a um sistema de proteção integral em caso de ameaça ou violação de seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. Dissertação de Mestrado. São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.

BOCCATO, Vera Regina Casari. Metodologia da pesquisa bibliográfica. **Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo, São Paulo**, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

BOURA. Camila Lacerda. **As Vertentes do Trabalho Infantil e Políticas de Combate**. UFRJ. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: . Acesso em: 11 março, 2022.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 22 abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 abril de 2022.

CAMPOS, Marco Antônio Lopes. **Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil**. São Paulo, LTR, 2012.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIEHL, Rodrigo Cristiano (Orgs.). **O direito na atualidade e o papel das políticas públicas**. Curitiba: CRV, 2015.

CURY, Munir (Coord). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DEL MORO, Rosângela; PAGANINI, Juliana. A utilização do princípio do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. **Revista do Curso de Direito Amicus Curiae**, Santa Catarina, 2011. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/view/534>. Acesso em: 22 março de 2022.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - FNPET. **Objetivos do Fórum**. Brasília, 23 out. 2011. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/noticia/894-objetivos-do-forum-nacional.html>. Acesso em: 19 abril de 2022.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MANUS, Pedro Paulo T. **Direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MARTINS, Renata. Agricultura é setor que mais recruta crianças no Brasil. **Empresa Brasil de Comunicação S/A – EBC**. Brasília, jun. 2016. Disponível em: <http://radioagencianacional.ebc.com.br/direitos-humanos/audio/2016-06/agricultura-e-setor-que-mais-recruta-criancas-para-o-trabalho-no>. Acesso em: 30 abril de 2022.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em:

http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e8bafa15-6fe4-4296-be01-3685991f2a8c/Manual_Atua%C3%A7%C3%A3o_MP_-_trabalho_infantil_para_web.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=e8bafa15-6fe4-4296-be01-3685991f2a8c. Acesso em: 08 abril de 2022.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVA, José R. D. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Piores Formas de Trabalho Infantil: um guia para jornalistas**. Brasília, 2007. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/guia_jornalistas_347.pdf. Acesso em: 10 fevereiro de 2022.

SARAIVA, João Batista C. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PEREZ, Viviane Matos González. **Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais**. Curitiba, PR: Juruá, 2008.